

À CCEE

CONTRIBUIÇÕES DA CELPE RELATIVAS AO PROCESSO DE CONSULTA PRELIMINAR 04/2006 DA CCEE, PARA COLHER SUBSÍDIOS PARA OS SEGUINTEs PDC'S:

CO.01 - Contratos Bilaterais

ME.01 - Enviar Dados de Medição

ME.02 - Manutenção do Cadastro do Sistema Elétrico no SCL

CZ.01 - Cronograma Geral da Contabilização

AC.02 - Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), Cessão e Redução de Montantes de Energia Elétrica de CCEARs

AC.03 - Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD) Ex-Post

AC.05 - Tratamento da Energia do PROINFA na CCEE

Glossário de Termos da CCEE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Entendemos que a chamada da CCEE para apresentação dos novos PdC's, bem como do estabelecimento de CONSULTA PRELIMINAR, fazem parte do processo de aperfeiçoamento destes dispositivos, porém não eliminam a necessidade de consulta pública, por ocasião da aprovação dos mesmos pela ANEEL, especialmente para os procedimentos que implicam em alterações processuais significativos ou tragam impactos relevantes no processos de comercialização ou alteração dos riscos envolvidos para os agentes. No caso específico desta CONSULTA PRELIMINAR, identificamos que o PdC AC.02 - Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), Cessão e Redução de Montantes de Energia Elétrica de CCEARs se enquadra neste caso.

2. SUGESTÕES ESPECÍFICAS PARA O PDC AC.02 - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DE SOBRAS E DÉFICITS (MCSD), CESSÃO E REDUÇÃO DE MONTANTES DE ENERGIA ELÉTRICA DE CCEAR's

2.1. Premissas Gerais

“10.1.1. Este Procedimento não é aplicável para alterações nos montantes de energia de Agentes Compradores em decorrência da aquisição de energia por consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando estes adquirirem energia na forma do § 5º do art. 26 da

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (PCHs e fontes eólica, biomassa ou solar).”

Com relação à premissa estabelecida no item 10.1.1, do procedimento em foco, transcrita acima, nosso entendimento é que o direito de devolução dos contratos, pelos Agentes de Distribuição, em decorrência do exercício, pelos Consumidores Potencialmente Livres, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor (inciso I do artigo 29 do Decreto nº5163/2004), deva ser válido para todos os consumidores cativos da concessionária que migrarem para o mercado livre, independente do seu montante de consumo ou da fonte de energia escolhida, a menos que seja estabelecida uma regulação específica para que este risco seja mitigado.

2.2.Trocas Livres entre os Agentes de Distribuição provenientes de outros desvios de mercado.

No item 9.3 - Fundamentos Conceituais das Regras de Comercialização, MÓDULO 3 – CONTRATOS - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DE SOBRES E DÉFICITS (SD), com vigência a partir de janeiro do corrente ano, no sub-item 9.3.14 foi estabelecido:

“Para as Sobras decorrentes de Outros Desvios de Mercado serão realizadas duas aplicações ordinárias do MCSD no decorrer do ano, a primeira sempre no Mês de Julho, preferencialmente antes de um dos leilões previstos no Artigo 26 do Decreto nº 5.163, de 2004, e a segunda conforme definido pela ANEEL.”

Entretanto este conceito está sendo alterado no PdC em comento pelo seguinte:

“10.2.1 – As hipóteses para o processamento do MCSD Mensal são”:

.....

c. Trocas Livres entre os Agentes de Distribuição provenientes de outros desvios de mercado.

.....

10.2.4 – O caso previsto na alínea “c” acima será aplicado obrigatoriamente uma vez por ano, preferencialmente antes de um dos leilões de ajuste previsto no artigo 26 do Decreto nº 5.163/2004, sendo facultada a realização de outro processamento antes do leilão A-1 prevista no artigo 19 do mesmo Decreto.”

Ocorre que por ser esta uma parte do mecanismo de relevante importância para mitigar os riscos dos Agentes de Distribuição, no nosso entendimento o mesmo deveria ser processado com periodicidade mensal, preservando assim, mais um dispositivo de mitigação de risco das concessionárias de distribuição, que por serem obrigadas a contratarem 100% do seu mercado

de energia, estão sujeitas a severas penalizações nos casos de desvios de mercado, variável esta, não gerenciável.

Tal providência se faz fundamental, já que o MCSD ocorrendo apenas em determinado mês do ano, implica em distorções no equacionamento das necessidades de energia: visto que, caso seja necessário disponibilizar 6 MW_{méd} em janeiro, ao se declarar as sobras em junho, deve-se devolver 12 MW_{méd}. Ocorre que os 12 MW_{méd} são cedidos por todo o período do contrato (8 anos). Portanto, a devolução de 12 MW_{méd} a partir de julho (equivalente a 6 MW_{méd} anual) se dará para o contrato durante todo o período de vigência residual, efeito não desejável.

Outro fator determinante para alteração da periodicidade de aplicação do MCSD por outras variações de mercado, é a aleatoriedade que vem se verificando nas datas de realização dos leilões, incompatíveis, portanto, com as estabelecidas para este mecanismo. No caso específico da proposta apresentada neste PdC, vinculada portanto a um dos leilões de ajuste, agrava a previsibilidade de utilização do mesmo, frente ao estabelecido nas regras atuais, visto que pelo menos a data de julho já estava estabelecida.

Continuando na mesma direção, podemos citar ainda os leilões de energia nova, cujas declarações de necessidade de compra já deveriam ser elaboradas após o conhecimento dos resultados do MCSD livre, visto que dentre as possibilidades de alteração dos montantes de energia contratados esta é a única que não garante a devolução em caso de insucesso do pleito no MCSD. Com o processamento do mecanismo mensalmente, este problema será solucionado, visto que por ocasião das declarações, atualmente também em datas aleatórias, as principais compensações possíveis já foram efetivadas.

Por último, estávamos entendendo também, que o impedimento do acionamento do mecanismo de trocas livre com periodicidade mensal, eram os penosos processos operacionais que as cessões geradas pelo mesmo provocavam, entretanto, com a Consulta Pública Nº 12/2006 – ANEEL, que se encerra em 26.07.06, cujo objetivo será simplificar o processamento do MCSD, aprovando os PdC's AC.04-Apuração dos Valores a Liquidar das Cessões do MCSD e LF.02-Liquidação Financeira do MCSD, o obstáculo ao processamento mensal do MCSD para trocas livres será eliminado.

Pelo exposto, se faz necessário eliminar a limitação de atuação do MCSD para outras variações de mercado apenas duas vezes ao ano (inclusive com a segunda aplicação facultativa), no sentido de se poder, após a absorção da energia liberada pela saída dos consumidores livres do ACR e dos acréscimos de contratos anteriores a lei, colocar a disposição das distribuidoras mais uma forma de mitigar seus riscos.

Enfatizamos, entretanto, que caso nenhuma distribuidora necessite da sobra adicional, relativa a outras variações de mercado, a mesma só será devolvido aos geradores conforme o Art. 29 do Decreto Nº 5.163/2004.

2.3. Exercício, pelos Consumidores Potencialmente Livres, da opção de compra de energia de outro fornecedor.

No item 10.2.2. do procedimento em comento é definido que o direito de devolução de energia por saída de consumidores livre se extingue na data de entrega da declaração de compra de energia para o leilão A-1.

Nossa proposta é que este limite fique determinado em função do envio ao Ministério das Minas e Energia das previsões de mercado para os cinco anos subseqüentes, previsto no Art. 17 do Decreto 5.163/2004, tendo em vista o envio do planejamento para a EPE com previsões, inclusive, dos consumidores potencialmente livres.

Este vinha sendo o entendimento da CCEE quando definia nas planilhas de validação das declarações de sobras de energia por saída de consumidores livres, que: *“O direito de pleitear a redução se concretiza quando da saída do consumidor potencialmente livre do mercado da distribuidora e se extingue quando o agente de distribuição informa ao MME sua previsão de mercado para os cinco anos subseqüentes. O limite mencionado ocorre em 1º de agosto de cada ano”*.

Esta limitação está, também, de acordo com o item III.2.1.2 da Nota Técnica nº 37/2005 – SEM/ANEEL.

No nosso entendimento, com este limite definido, um cliente potencialmente livre que venha a se tornar livre depois de 1º. de agosto de determinado ano poderia ter a redução de sua energia pleiteada pela distribuidora até o dia 31 de julho seguinte, ou seja, antes do envio ao MME das novas previsões de mercado para os cinco anos subseqüentes.

2.4. Cronograma

Outro ponto diz respeito aos prazos de apresentação das declarações de sobras/déficits, alterando de até 6 dias úteis para 1 dia útil, prazo que não é suficiente para análise dos dados realizados de mercado, conseqüentemente para a apuração das sobras e déficits que poderão ser disponibilizados para o mecanismo.

AC.02.01 - Montantes de Sobras de Energia Elétrica informadas à Superintendência da CCEE – De Até M+6 du para Até M+1du

AC.02.02 – De Até M+6 du para Até M+1du - Montantes de Déficits de Energia Elétrica informados à Superintendência da CCEE

Diante do exposto solicitamos que o prazo limite de M+6 dias úteis sejam mantidos.